

A. I. N° - 206882.0150/04-5
AUTUADO - F GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LICIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 02.03.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0047-04/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, em conformidade com art. 117, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/12/04, exige ICMS no valor de R\$ 23.070,58, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento”.
“O contribuinte deixou de recolher o ICMS devido nas operações de importação de Misturas e Pastas para Farinha de Trigo (NCM 19012000), sob justificativa de possuir Medida Liminar que autoriza o recolhimento do ICMS com base no regime especial para operações com farinha de trigo estabelecido no art. 3º do Dec. Est. 7909/2001 [...]”

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 57 a 62, inicialmente dizendo que a autuação deve ser extinta, consoante artigos 113 e 117, do RPAF/99, face a adoção pelo sujeito passivo de medida judicial (Mandado de Segurança Individual nº 140.01.848107-1) concomitante a discussão administrativa. Cita alguns Acórdãos do CONSEF que decidiram pela extinção do PAF. Afirma que o autuado está desobrigado de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em razão de liminar e sentença de mérito concedida no mencionado Mandado de Segurança. Destaca que a segurança pleiteada foi em caráter definitivo, inclusive confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Entende, que dessa forma, não está obrigado a efetuar o recolhimento do imposto em questão no momento do desembaraço, conforme quer impor o fisco estadual. Ao final, requer preliminarmente a intervenção da Procuradoria da Fazenda, e no mérito que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante, em informação fiscal (fls. 72 e 73), diz que constam às fls. 20 a 26 do PAF que o autuado durante o período de 2003 realizou inúmeras importações, sem efetuar qualquer tipo de recolhimento de ICMS relacionado às mesmas, fosse este no desembaraço aduaneiro, ou mesmo no mês seguinte, conforme requerido no pedido da medida liminar. Ressalta que nenhuma medida judicial desonerou o autuado de efetuar o recolhimento de seus tributos devidos. Quanto à preliminar argüida pelo impugnante, diz que a extinção do processo pela escolha da via judicial apenas esgota a instância administrativa, permanecendo a constituição do crédito fiscal, que passará a ser discutido em instância judicial. Entende que a intervenção da Procuradoria Fiscal no presente feito, não se justifica, pois o autuado não recolheu qualquer valor referente ao imposto ora exigido, mesmo depois dos prazos estipulados judicialmente. Conclui que, dessa forma, não se aplica o “status”

jurídico obtido para a situação de direito discutida no mandado de segurança. Ao final, ratifica a peça acusatória.

VOTO

O presente processo refere-se à falta de recolhimento do ICMS, referente às operações de importação de Misturas e Pastas para Farinha de Trigo.

Em sua peça defensiva o autuado entende que a autuação deve ser extinta, consoante artigos 113 e 117, do RPAF/99, em face da adoção pelo sujeito passivo de medida judicial (Mandado de Segurança Individual nº 140.01.848107-1) concomitantemente à discussão administrativa. Afirmou que estaria desobrigado de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em razão da liminar e sentença de mérito, concedida no mencionado Mandado de Segurança, destacando que a segurança pleiteada foi em caráter definitivo.

A autuante informou que o autuado durante o período de 2003 realizou inúmeras importações, sem efetuar qualquer recolhimento de ICMS relacionado às mesmas, fosse este no desembarque aduaneiro, ou mesmo no mês seguinte, conforme requerido no pedido da medida liminar. Ressalta que a extinção do processo pela escolha da via judicial apenas esgota a instância administrativa, permanecendo a constituição do crédito fiscal, que passará a ser discutido em instância judicial. Entende, ainda, que a intervenção da Procuradoria Fiscal no presente feito, não se justifica, pois o autuado não recolheu qualquer valor referente ao imposto ora exigido, mesmo depois dos prazos estipulados judicialmente.

Todavia, o CONSEF em reiteradas decisões, sobre matérias semelhantes, tem mantido o entendimento, consoante o disposto no artigo 126, do COTEB – Código Tributário do Estado da Bahia e no artigo 117, do RPAF/99, que “a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto”.

Pelo acima exposto, voto pela **EXTINÇÃO** da lide, devendo os autos ser encaminhados à PGE/PROFIS, como previsto no inciso II do § 1º do artigo 117 do RPAF/99, para que aquele órgão jurídico adote as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a Impugnação apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206882.0150/04-5**, lavrado contra **F GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, devendo o mesmo ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA